



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

**PARECER N° , DE 2024**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 58, de 2023, do Senador Carlos Viana e outros, que *altera os incisos XVIII e XIX do art. 7º da Constituição Federal, para ampliar a duração da licença-maternidade, licença paternidade e adotante.*

Relatora: Senadora **ANA PAULA LOBATO**

**I – RELATÓRIO**

Vem à apreciação desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 58, de 2023, de autoria do Senador Carlos Viana e outros, que *altera os incisos XVIII e XIX do art. 7º da Constituição Federal, para ampliar a duração da licença-maternidade, licença paternidade e adotante.*

A PEC é composta de três artigos.

O art. 1º primeiro altera os incisos XVIII e XIX do art. 7º da Constituição Federal (CF), para estabelecer que, sem prejuízo do emprego e do salário e incluindo os casos de adoção, a licença-maternidade terá duração de 180 dias e a licença-paternidade terá duração de 20 dias.

Já o art. 2º (apesar da ausência de numeração do artigo) revoga o § 1º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Finalmente, o art. 3º trata da cláusula de vigência, estabelecendo que a Emenda à Constituição Federal entra em vigor na data de sua publicação.





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO**

Na justificativa da proposição, foi mencionado, em suma: a notória insuficiência do prazo atual das licenças maternidade e paternidade, para garantir o atendimento completo às exigências maternais e paternais; a concessão de tratamento igualitário e isonômico a todos os trabalhadores, elevando ao patamar constitucional o mesmo prazo estabelecido para os servidores públicos federais, nos termos do Decreto nº 6.690, de 11 de dezembro de 2008, para alguns servidores públicos estaduais e municipais e para muitos empregados da iniciativa privada, em razão da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, que instituiu o Programa Empresa Cidadã; o reconhecimento, pela via constitucional, dos mesmos direitos e prazos para as mães e pais adotantes; e a efetivação da proteção à maternidade, à gestante, à infância e à família, prevista nos arts. 6º, *caput*, 201, II, e 203, I, da Carta Magna, assim como das normas de proteção integral à criança constantes do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 356, *caput*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à CCJ emitir parecer, inclusive quanto ao mérito, sobre propostas de emenda à Constituição.

Quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, entendemos que a PEC nº 58, de 2023: é constitucional, do ponto de vista formal e material, não violando cláusulas pétreas explícitas ou implícitas; apresenta juridicidade; e respeita o devido processo legislativo e regimental.

Assim, sob o prisma formal, a única ressalva que se faz é quanto à redação, uma vez que o art. 2º não foi numerado e o termo “licença-paternidade” está redigido sem hífen, na ementa e no texto da proposição, o que exige ajustes.

No mérito, registramos que, atualmente, os incisos XVIII e XIX do art. 7º da CF, que são objeto de reforma da proposição em análise, estabelecem, como direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, a licença-





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

maternidade (ou licença à gestante) pelo prazo de 120 dias, sem prejuízo do emprego e salário, e a licença-paternidade, nos termos fixados em lei.

Com relação à licença-maternidade, embora a Constituição tenha previsto o prazo de 120 dias como regra geral, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, que criou o Programa Empresa Cidadã, permite a prorrogação da licença-maternidade, mediante incentivo fiscal e atendido os requisitos legais, por um prazo de mais 60 dias, totalizando 180 dias.

Além disso, para os servidores públicos, a quem o direito à licença-maternidade foi estendido pelo art. 39, § 3º, da CF, também há a possibilidade de prorrogação do benefício, a depender de lei ou regulamento. No âmbito federal, por exemplo, o art. 207 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, prevê o prazo de 120 dias, enquanto o Decreto nº 6.690, de 11 de dezembro de 2008, possibilita a prorrogação da licença pelo prazo de 60 dias, totalizando 180 dias.

Já no que se refere à licença-paternidade, importante lembrar que, até o momento, não houve a aprovação de lei regulamentando o inciso XIX do art. 7º da CF, razão pela qual o prazo aplicado como regra geral é o de 5 dias, conforme o disposto no § 1º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Porém, assim como ocorreu no caso da licença-maternidade, passou a existir a possibilidade de prorrogação da licença-paternidade para o total de 20 dias, neste caso, por meio da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, que, ao dispor sobre políticas públicas para a primeira infância, alterou a Lei que criou o Programa Empresa Cidadã. No serviço público federal, mais uma vez a título exemplificativo, a prorrogação da licença-paternidade prevista no art. 208 da Lei 8.112, de 1990, para 20 dias também foi possibilitada pelo art. 2º do Decreto nº 8.737, de 3 de maio de 2016.

Como é possível constatar, as iniciativas de prorrogação dos prazos das licenças maternidade e paternidade, por meio de lei de e até mesmo decretos, como no exemplo do serviço público federal, são fortes indicativos de que os prazos previstos na Constituição Federal não estão atendendo às necessidades da sociedade atual.





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

No caso da licença-maternidade, trata-se de um benefício previdenciário destinado à proteção da maternidade e da infância (arts. 6º e 201, II), que permite a dedicação aos cuidados essenciais da criança e o oferecimento todo apoio, inclusive emocional, necessário para o seu pleno desenvolvimento. Um dos cuidados recomendados, mas não o único, é a alimentação do bebê com leite materno durante os primeiros seis meses de vida, o que em regra exige a presença constante da mãe e, segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), reduz a incidência de doenças.

A licença-paternidade, por sua vez, consiste em um direito que tem ganhado cada vez mais relevância, sobretudo com a evolução dos papéis desempenhados por homens e mulheres na sociedade, que ocasionou a necessidade de uma divisão mais igualitária de responsabilidades entre os integrantes de uma família, inclusive como forma de amenizar a desigualdade de gênero. Trata-se de um período em que o familiar que fizer jus à licença também poderá se dedicar aos cuidados indispensáveis à criança e estabelecer os laços afetivos iniciais que também são essenciais para o desenvolvimento infantil.

Nesse sentido, a reforma da Constituição para estabelecer o prazo de 180 dias para a licença-maternidade e de 20 dias para a licença-paternidade constitui medida socialmente relevante, justa e razoável para alcançar as finalidades dos referidos direitos, até por estar de acordo com a ampliação dos prazos já estabelecida por normas infraconstitucionais e infralegais, como as mencionadas anteriormente.

Além disso, importante ressaltar que a ausência de um prazo único que seja suficiente e adequado em uma Lei Maior acarreta diferenciações injustificadas – entre servidores públicos federais e trabalhadores celetistas, por exemplo – para um mesmo objetivo principal, que é o de proteger a maternidade, a infância e a própria família.

Por fim, cumpre destacar que a inclusão no texto constitucional de que as licenças também serão concedidas no caso de adoção está de acordo com o § 6º do art. 227 da própria Constituição, que informa que os filhos por adoção *terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação*, e com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), que já se manifestou pela inconstitucionalidade de lei





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

que estabeleça distinção entre licença-maternidade e licença-adotante (RE 778889/PE).

Deste modo, concluímos que a reforma da Constituição proposta pela PEC nº 58, de 2023, trará isonomia e ampliará a proteção à maternidade e à infância, tudo em conformidade com os direitos fundamentais à vida, à saúde, à alimentação, à convivência familiar e ao princípio da absoluta prioridade dos direitos da criança previsto no art. 227 da CF.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 58, de 2023, com as seguintes emendas de redação:

#### **EMENDA Nº - CCJ (DE REDAÇÃO)**

Dê-se ao art. 2º da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 58, de 2023, a seguinte redação:

**Art. 2º.** Revoga-se o § 1º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

#### **EMENDA Nº - CCJ (DE REDAÇÃO)**

Substitua-se, na ementa e no inciso XIX do art. 7º da Constituição Federal, na forma do art. 1º, todos da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 58, de 2023, a expressão “licença paternidade” por “licença-paternidade”.

Sala da Comissão,

, Presidente

fc2024-03605

Assinado eletronicamente, por Sen. Ana Paula Lobato

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3755322738>



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

, Relatora

A square QR code located in the bottom left corner of the page.

*fc2024-03605*

Assinado eletronicamente, por Sen. Ana Paula Lobato

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3755322738>